SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128359 - CE (2026/0385798-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI CARNEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA - CE030293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE CRIANÇA DE 7 ANOS. RELATOS DE REITERAÇÃO DELITIVA EM AMBIENTE FAMILIAR E PROXIMIDADE ENTRE AS RESIDÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substituto de recurso ordinário, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.
2. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o *periculum libertatis*, notadamente a suposta prática reiterada de atos libidinosos contra a própria neta, criança de sete anos, as lesões constatadas em laudo pericial e a proximidade residencial entre o agravante e a vítima, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da ofendida.
3. As medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a vítima em face da gravidade concreta e do *modus operandi* descritos nos autos.
4. Condições pessoais favoráveis e alegação genérica de enfermidade, sem prova pré-constituída de incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não afastam a necessidade da medida extrema.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: befdca4c-7227-445a-835e-3fc727eeb873

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: befdca4c-7227-445a-835e-3fc727eeb873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128359 - CE (2026/0385798-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WANDERLEI CARNEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA - CE030293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE CRIANÇA DE 7 ANOS. RELATOS DE REITERAÇÃO DELITIVA EM AMBIENTE FAMILIAR E PROXIMIDADE ENTRE AS RESIDÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substituto de recurso ordinário, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada na espécie.
2. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o *periculum libertatis*, notadamente a suposta prática reiterada de atos libidinosos contra a própria neta, criança de sete anos, as lesões constatadas em laudo pericial e a proximidade residencial entre o agravante e a vítima, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da ofendida.
3. As medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a vítima em face da gravidade concreta e do *modus operandi* descritos nos autos.
4. Condições pessoais favoráveis e alegação genérica de enfermidade, sem prova pré-constituída de incompatibilidade do tratamento com o cárcere, não afastam a necessidade da medida extrema.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERLEI CARNEIRO GOMES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 3020804-85.2026.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 16/6/2026, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com notícia de atos libidinosos contra sua neta de 7 anos. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 17/6/2026, sob fundamento de gravidade concreta e garantia da ordem pública (e-STJ fls. 41/44 e 64). Posteriormente, ao receber a denúncia, o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Itapajé manteve a custódia preventiva, destacando laudo pericial que constatou "equimoses violáceas mamilares compatíveis com relato de sucção", a proximidade de residências e a necessidade de proteção da vítima (e-STJ fls. 88/93).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando ausência de fundamentação concreta, inexistência de requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 113/114):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI SUFICIENTEMENTE DEMONTRADO. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO QUADRO DE SAÚDE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1.1 Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, após prisão em flagrante convertida em preventiva. A impetração sustenta ausência de fundamentação idônea, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e alegado quadro de saúde. Requer a revogação da custódia, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada; (ii) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis e o alegado quadro de saúde justificam a revogação da custódia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. A materialidade e os indícios de autoria decorrem do conjunto informativo produzido no flagrante, especialmente do laudo pericial e dos depoimentos colhidos. 3.2 A custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e para a proteção da integridade física e psicológica da vítima vulnerável, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi utilizado, bem como da idade da vítima, do*

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

> *vínculo familiar com o acusado, a reiteração dos atos narrados e da proximidade entre as residências. 3.3 O crime imputado é doloso e possui pena máxima superior a 4 anos, preenchendo a hipótese do art. 313, I, do CPP. 3.4 As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e do risco à proteção da vítima. 3.5 Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram a necessidade da custódia. 3.6 O alegado quadro de saúde não está comprovado por nenhuma documentação médica, de modo que a alegativa não é apta, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: '1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstrem a prova da materialidade, os indícios de autoria e o periculum libertatis, especialmente diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi. 2. A necessidade de proteção da vítima vulnerável pode justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando as medidas cautelares diversas forem inadequadas ou insuficientes. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A alegação de enfermidade, sem prova pré-constituída da incompatibilidade entre o estado de saúde e a custódia ou da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, não justifica a revogação da prisão preventiva.'*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de fundamentação concreta da custódia e pugnando pela substituição por medidas do art. 319 do CPP, com proposta de mudança de domicílio e monitoração eletrônica (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser inadequado o uso do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário e não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, destacando a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* e a necessidade de proteção da integridade física e psicológica da vítima (e-STJ fls. 245/254).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice processual ao conhecimento do *writ* deve ser superado diante de flagrante ilegalidade, com base no art. 654, § 2º, do CPP. Aduz que as decisões de origem ampararam a prisão em gravidade abstrata do delito e proximidade de vizinhança, sem contemporaneidade e sem demonstração do *periculum libertatis* concreto, em afronta aos arts. 312, §§ 2º e 4º, e 313, § 2º, do CPP. Sustenta, ademais, a idoneidade das cautelares do art. 319 do CPP, especialmente a monitoração eletrônica com "geofencing", a proibição de contato e aproximação e o recolhimento noturno, somadas à fixação de novo domicílio, o que tornaria desnecessário o encarceramento. Defende, ainda, condições pessoais favoráveis do agravante (idade de 59 anos, primariedade, residência fixa e atividade lícita), e afirma quadro de saúde (úlcera estomacal) que demandaria cautela (e-STJ fls. 259/267).

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, com revogação da preventiva ou sua substituição por cautelares do art. 319 do CPP, e a expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 259/267).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (e-STJ fls. 247/253).

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea da custódia e suficiência de medidas cautelares, importa rememorar os fundamentos lançados nas instâncias ordinárias e acolhidos na decisão agravada.

O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, assentou (e-STJ fl. 64):

> *Em exame dos pressupostos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, constata-se a imperiosa necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, haja vista a* ***gravidade concreta e o modus operandi da conduta imputada.*** *Os elementos informativos coligidos aos autos revelam a* ***suposta prática de atos libidinosos reiterados por parte do autuado contra a própria neta, uma criança de apenas 7 anos de idade, indicando que os abusos sexuais vinham ocorrendo de forma continuada ao longo do tempo.***
>
> ***A periculosidade social do agente e a especial reprovabilidade do comportamento restam manifestas e extrapolam a gravidade abstrata inerente ao tipo penal.*** *Tal circunstância é corroborada pelo laudo pericial constante dos autos, o qual atesta de forma inequívoca a existência de lesões físicas (hematomas) em ambos os seios da vítima, a denotar a violência e a crueza dos atos perpetrados no seio familiar.*
> ***Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da custódia preventiva se impõe como medida estritamente necessária para acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psicológica da vulnerável.***

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição da prisão pelas demais medidas cautelares, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 119/120 - grifei):

> *Nessa linha, a autoridade apontada como coatora ressaltou a imprescindibilidade da custódia cautelar, destacando* ***a gravidade concreta da conduta imputada, notadamente em razão do seu modus operandi.***
> *E, de fato, extrai-se dos autos que a* ***gravidade concreta da conduta extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal,*** *sobretudo diante das circunstâncias em que os fatos teriam sido praticados.*
> *Com efeito, o laudo pericial atestou a presença de "equimoses em região mamilar, produzidas por instrumento de ação contundente", consignando, ainda, que "a localização e a morfologia das lesões mostram-se compatíveis com o mecanismo alegado de sucção".*
> ***Tais elementos conferem especial gravidade à imputação e revelam, em juízo de cognição próprio desta via, a intensidade da violência empregada contra a vítima, evidenciando um modus operandi que não pode ser desconsiderado na análise do periculum libertatis.***
> *Portanto, salvo melhor juízo, a periculosidade do paciente, no caso concreto, mostra-se evidenciada pela* ***gravidade do modus operandi empregado na suposta prática delitiva****, o que reforça a adequação e a necessidade da medida extrema adotada.*
>
> *[...]*
> *Ainda nesse cenário, corroboro o entendimento do magistrado a quo de que a custódia cautelar* ***mostra-se necessária à garantia da ordem pública, não apenas em razão da gravidade concreta da conduta, mas, sobretudo, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima vulnerável, diante das circunstâncias concretas que permeiam a imputação****.*
> *Com efeito,* ***trata-se de criança de apenas 07 (sete) anos de idade, neta do acusado, que reside nas proximidades de sua residência e, conforme relatado, teria informado que os fatos ocorreram em outras ocasiões, circunstâncias que evidenciam a especial vulnerabilidade da ofendida e a existência de risco concreto à sua proteção caso o paciente seja colocado em liberdade.***
> *A liberdade do paciente, nesse contexto, revela-se incompatível, ao menos por ora, com a necessidade de proteção efetiva da ofendida.*
> *Assim, a prisão preventiva encontra amparo concreto no periculum libertatis, estando demonstrada a necessidade da segregação cautelar para a preservação da ordem pública e, em especial, para a proteção da integridade física e psicológica da vítima vulnerável, não se tratando, portanto, de custódia fundada em mera gravidade abstrata do delito.*

Na decisão agravada, ao concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade, registrou-se (e-STJ fls. 249/252):

> *Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.*
> *No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, evidenciada pela* ***gravidade da ação, evidenciada pelo modus operandi.*** *O paciente teria abusado sexualmente de*

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

sua neta, de apenas 07 anos, que reside próximo de sua residência. Ademais, segundo os autos, os fatos ocorreram em outras ocasiões.
Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, utilizando icado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).
Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
Ainda no mesmo sentido:
[...]
Noutro ponto, destacou-se a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima de apenas 07 anos de idade.
Consigne-se: "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)." (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).
Ou seja, "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública e garantir a segurança e integridade física das vítimas" (HC n.354.860/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).
*Sobre o **pedido de prisão domiciliar** em razão do quadro de saúde do paciente, que sofre de úlcera estomacal e necessita de medicação contínua, a Corte estadual assim consignou (e-STJ fl. 122):*

> *Cumpre esclarecer, de logo, que a questão de saúde suscitada não foi apresentada como fundamento para eventual concessão de prisão domiciliar, mas tão somente como argumento destinado a afastar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *Ocorre que, conforme já demonstrado, a necessidade da prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada nos autos, de modo que a mera alegação de enfermidade, desacompanhada de outros elementos que evidenciem a incompatibilidade da custódia com o estado de saúde do paciente, não é suficiente, por si só, para afastar os requisitos autorizadores da medida extrema.*
> *E de todo modo, o alegado quadro clínico não encontra respaldo na documentação que instrui o presente writ, uma vez que não foi apresentado documento médico apto a comprovar a enfermidade indicada, tampouco demonstrada a necessidade de tratamento incompatível com o regime de custódia ou a impossibilidade de sua realização no estabelecimento prisional.*

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que "consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria." (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

À luz desses fundamentos, não procede a tese de que a prisão foi mantida com base em gravidade abstrata do delito ou sem contemporaneidade do risco. As decisões de origem individualizaram elementos concretos: laudo pericial com lesões mamilares compatíveis com sucção; vítima de 7 anos; vínculo familiar do agravante com a ofendida; relatos de reiteração; e proximidade residencial que potencializa revitimização, todos

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

aptos a inferir o *periculum libertatis* atual e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da criança.

A alegação de suficiência de cautelares alternativas não se sobrepõe à conclusão das instâncias ordinárias, que expressamente reputaram inadequadas as medidas do art. 319 do CPP, frente à gravidade concreta e ao *modus operandi*. A proposta defensiva de mudança de domicílio e de monitoração eletrônica, embora considerada, não elide o risco reconhecido, sobretudo em se tratando de supostos abusos reiterados no ambiente familiar.

Quanto às condições pessoais favoráveis e ao quadro de saúde (úlcera estomacal), o Tribunal a quo consignou a ausência de prova pré-constituída idônea e a incompatibilidade desses elementos, por si, para afastar a necessidade da medida extrema, o que se mantém. Nos termos do art. 318, II, do CPP, eventual pleito de prisão domiciliar exige comprovação de "extrema debilidade por motivo de doença grave", com impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se verifica nos autos (e-STJ fl. 252).

Por fim, quanto à superação do óbice processual por suposta flagrante ilegalidade (art. 654, § 2º, do CPP), as circunstâncias delineadas revelam que a custódia está ancorada em elementos concretos, não se configurando ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia aptos a autorizar concessão de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 6070887f-2450-452a-a5fa-f0be911434e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0385798-3

AgRg no HC 1.128.359 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30001900920268069167 30208048520268060000 93947212026

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA - CE030293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	WANDERLEI CARNEIRO GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERLEI CARNEIRO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR RODRIGUES SILVA - CE030293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:20
Código de Controle do Documento: 7DC96E64-E615-4B25-914C-5759DA3FC508